



Apelação Cível nº 0833042-96.2023.8.19.0001

Apelante: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA

Apelado: MARIA DA PENHA RANGEL LOBO LEAL

Relator: DES. EDSON VASCONCELOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO ADMINISTRATIVO – PENSÃO POR MORTE – LEI ESTADUAL 5260/2008 – RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO – INÍCIO DO PAGAMENTO EM DATA POSTERIOR – DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES – INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO – OBRIGAÇÃO DO ESTADO EM CUMPRIR O DIREITO LEGALMENTE ASSEGURADO MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Trata-se de ação de cobrança proposta em face do RIOPREVIDÊNCIA, objetivando o pagamento de valores retroativos relativos à pensão por morte concedida após o falecimento de seu cônjuge, policial militar do Estado do Rio de Janeiro. Pagamento de pensão por morte de benefício deferido administrativamente, mas iniciado em momento muito posterior. Questões relativas a prévia dotação orçamentária ou responsabilidade fiscal, não eximem o réu de cumprir suas obrigações legais e constitucionais. Direito de receber parcelas atrasadas, a contar da data do óbito ou do requerimento, se apresentado no prazo de 60 dias. Sendo a condenação ilíquida, a apuração do quantum *debeatur* será realizada em liquidação de sentença, razão pela qual o percentual dos honorários deverá ser fixado na aludida fase, na forma do art. 85, §§ 3º e 4º, do CPC. Desprovimento do recurso.



Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação em que é apelante FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA, sendo apelada MARIA DA PENHA RANGEL LOBO LEAL,

ACORDAM os Desembargadores que participam da sessão da Primeira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro,

Des. Edson Vasconcelos

Relator



RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança proposta por MARIA DA PENHA RANGEL LÔBO LEAL, em face da RIOPREVIDÊNCIA, autarquia pública estadual, alegando o não pagamento de valores retroativos relativos à pensão por morte concedida após o falecimento de seu esposo, policial militar do Estado do Rio de Janeiro. Relata que, apesar de o benefício ter sido administrativamente reconhecido em março de 2020, o primeiro pagamento ocorreu apenas em fevereiro de 2021, deixando em aberto os valores referentes ao período de março a dezembro de 2020, inclusive o 13º salário. Alega ser idosa, com 72 anos, e ter altos custos com medicamentos devido a diversas comorbidades. Destaca que já recorreu administrativamente à Rioprevidência para solucionar a questão, sem sucesso, sendo informada de que os valores seriam pagos conforme disponibilidade orçamentária, o que considera indevido e violador da dignidade da pessoa humana. Aduz direito ao recebimento imediato dos valores retroativos, salientando que sua situação financeira a obrigou a contrair empréstimos bancários. Requer justiça gratuita; pagamento dos valores retroativos e prioridade no pagamento do precatório em razão de sua idade (indexador 50605362 do PJe).

Decisão do magistrado concedendo gratuidade de justiça (indexador 59914847 do PJe)

Contestação da RIOPREVIDÊNCIA, alegando inexistência de reconhecimento formal da dívida por ausência de publicação no D.O.E.R.J. e necessidade de liberação orçamentária. Defende que o pagamento antecipado violaria normas de execução orçamentária e limites da LRF. Aduz possibilidade de pagamento em duplicidade, demandando ofícios para averiguação. Requer a improcedência da ação (indexador 66305835 do PJe).

Manifestação do MPERJ por não intervir no feito (indexador 84974658 do PJe).





A sentença julgou procedente o pedido nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC, condenando o réu ao pagamento da pensão previdenciária em atraso referente ao período compreendido entre março/2020 até dezembro/2020, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. O valor a ser liquidado em sede de cumprimento de sentença será acrescido de correção monetária desde a data em que devida cada benefício com base no INPC, conforme assentado no julgamento do RE 870.947/SE pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral - tema 810 até 09/12/2021 quando deverá incidir apenas a taxa SELIC, nos termos da EC 113/2021, sem a incidência de qualquer outro fator, porquanto tal taxa desempenha, simultaneamente, os papéis de taxa de juros e de correção monetária. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ex vi, artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, em percentual a ser definido quando da liquidação da sentença, na forma do artigo 85, §4º, II do mencionado diploma. Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas e taxa judiciária ante sua isenção legal. Em se tratando de sentença ilíquida, submeto-a ao duplo grau obrigatório em atenção ao entendimento fixado na Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se e intemem-se.” (indexador 111537035 do PJe).

Apelação da RIOPREVIDÊNCIA argumentando que não houve reconhecimento formal da dívida, pois não foi comprovada a publicação no Diário Oficial, nem a liberação orçamentária, indispensáveis ao pagamento de despesas de exercícios anteriores. Alega que, pelos documentos trazidos aos autos pela parte autora, não é possível afirmar se efetivamente houve reconhecimento de dívida, ou, em caso positivo, se a referida dívida ainda não foi paga no âmbito administrativo, e que o ônus de





comprovar o direito recai sobre a autora, inclusive de comprovar nos autos se foram adotados os procedimentos administrativos necessários à liquidação do crédito. Aduz que, além de a despesa se encontrar liquidada e provisionada, seria indispensável que o pagamento não extrapolasse os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Afirmar ainda que, em caso de desprovimento do recurso, a alíquota dos honorários de sucumbência deveria sofrer de majoração em grau mínimo, em atenção ao interesse público. Por fim, salienta que antecipar o pagamento fora do trâmite legal afronta o Princípio da Separação de Poderes. Requer improcedência do pedido e, subsidiariamente, aplicação das normas orçamentárias, consectários legais a taxa SELIC e majoração dos honorários de sucumbência na forma do CPC/2015 (indexador 128972982 do PJe).

Contrarrazões de MARIA DA PENHA RANGEL LOBO LEAL, defendendo a manutenção da sentença, pois publicação em D.O. e liberação orçamentária seriam formalidades administrativas inoponíveis ao cumprimento da obrigação, e que o não pagamento caracteriza enriquecimento sem causa da Administração. Requer: a manutenção da sentença (indexador 132200108 do PJe).

Recurso tempestivo e com isenção legal de custas.

É o relatório.

V O T O

Diante da presença dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, os recursos devem ser recebidos no duplo efeito, na forma do artigo 1.012, caput, do Código de Processo Civil.

Perquire-se a existência do direito pretendido. De imediato, o art. 23 da lei estadual 5260/2008 não deixa dúvidas:





Art. 23 O pagamento da pensão por morte será devido a partir da data em que ocorrer o falecimento do segurado, desde que seja requerido em até 60 (sessenta) dias após o óbito.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, a pensão será devida a partir da data do requerimento.

Analisando as peças acostadas aos autos aos indexadores 50605362, 50605378, 50605379, 50605385, 50605382, 50605381 e 50605377 resta claro que o Estado não só estava ciente de sua obrigação, mas também não se valeu da eficiência administrativa imposta pelo caput do art. 37 da Constituição Federal.

Além disso, percebe-se que nenhuma das afirmações ou provas nos autos foram contestadas pelo apelante, incidindo o artigo 341 do Código de Processo Civil, aplicável à Administração Pública.

Tomando os fatos como verdadeiros, tem-se por reprovável o argumento da apelação de “*inexistência do reconhecimento de dívida*”. Isso porque, a relação não é civilista entre credor e devedor, mas estatal para conceder direito legalmente garantido, não se imiscuindo com imbróglis administrativos, como liberação orçamentária, publicação de dívida em Diário Oficial, entre outras.

Insta salientar que questões relativas a prévia dotação orçamentária ou responsabilidade fiscal, não eximem o réu de cumprir suas obrigações legais e constitucionais.



Outra tese rechaçável é de “...o demandante não comprovou nos autos se foram adotados tais procedimentos necessários à liquidação do seu suposto crédito”. O demandante, como já exposto, demonstrou o *animus* do Estado em materializar o direito, intenção que se alterou, culminando nas peças de bloqueio postas neste processo. É nítida a postergação do Estado em cumprir obrigação que os julgados desta corte ilustram como direito incontestado da apelada:

APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. FILHO QUE PCD (PESSOA COM DEFICIÊNCIA). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. INCONTESTE A INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA, QUE É PCD (PESSOA COM DEFICIÊNCIA), LOGO, SEMPRE DEPENDEU FINANCEIRAMENTE DE SUA GENITORA. AINDA, AO CONTRÁRIO DO ALEGADO PELO APELANTE NO SENTIDO QUE A PARTE AUTORA NÃO CUMPRIU O PRAZO LEGAL DO ART. 23 DA LEI N. 5.260/08, DEPREENDE-SE DOS AUTOS QUE O AUTOR REQUEREU A PENSÃO POR MORTE ADMINISTRATIVAMENTE NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS A CONTAR DO FALECIMENTO DA GENITORA (ÍNDICE 70432002). ASSIM, NÃO HÁ O QUE SE FALAR EM AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL, FAZENDO JUS A RECEBER AS VERBAS ATRASADAS DO PERÍODO DE 21/03/2019 A 31/12/2020, TENDO COMO TERMO INICIAL A DATA DO ÓBITO DA GENITORA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E CORRETAMENTE FIXADOS. DESPROVIMENTO DO APELO.

(0822012-61.2023.8.19.0002 - APELAÇÃO. Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO - Julgamento: 27/11/2024 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL))



Apelação cível. Previdenciário. Termo inicial da pensão por morte. Requerimento administrativo formulado após o período de 60 dias previsto no artigo 23 da Lei Estadual 5260. Retroatividade do benefício à data do requerimento. Direito ex legis da pensionista. Ausência de prova da quitação pela entidade previdenciária. Correta a sentença condenatória. Parcelas devidas desde o pedido até a implementação do benefício no âmbito extrajudicial. Verbete sumula 161 do TJRJ. Incidência da correção monetária sobre o montante devido. Verba de natureza previdenciária. Consectários legais que observarão o Tema 905 do STJ (INPC). Incidência unicamente da SELIC após a vigência da EC 113/2021. Desprovemento do apelo autárquico. Sentença retificada de ofício.

(0827440-90.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CELSO LUIZ DE MATOS PERES - Julgamento: 06/08/2024 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INSTITUTO INFRAERO DE SEGURIDADE SOCIAL INFRAPREV. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. PRETENSÃO DE PERCEPÇÃO DAS PARCELAS PRETÉRITAS, A CONTAR DA DATA DO ÓBITO DO EX-PARTICIPANTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA. CÔNJUGE COMO BENEFICIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO. TERMO INICIAL DO PENSIONAMENTO. DATA DO ÓBITO. PRECEDENTES DO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. SUPRESSÃO INDEVIDA DE VERBA ALIMENTAR QUE GERA TRANSTORNOS QUE ESTÃO ALÉM DO MERO DISSABOR OU ABORRECIMENTO DO COTIDIANO. VERBA COMPENSATÓRIA ARBITRADA EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) QUE SE MANTÉM, À MÍNGUA DE RECURSO DA PARTE AUTORA. SÚMULA



343 DO TJRJ. PRECEDENTES DO TJRJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(0220563-91.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO - Julgamento: 08/07/2024 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL))

No tocante a consectários legais, o STF firmou entendimento no tema 810 sobre inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, nos seguintes termos:

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Na esteira, o STJ complementou o regramento através do Tem 905, cujo excerto do item 3.2 mostra-se imprescindível para a solução da lide em apreço:

“3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).”

Ademais, deve ser observada a disposição incluída por meio de emenda à Constituição Federal, qual seja, artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113 de 2021, *in verbis*:

Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Considerando que tal mandamento constitucional foi publicado em 09 de dezembro de 2021, é a partir desta data que deve ser aplicada a taxa SELIC.

Neste contexto, mostra-se assertivo o dispositivo da sentença.



No tocante a honorários, melhor sorte não assiste ao apelante, porquanto sendo a condenação ilíquida, a apuração do quantum *debeatur* será realizada em liquidação de sentença, razão pela qual o percentual dos honorários deverá ser fixado na aludida fase, na forma do art. 85, §§ 3º e 4º, do CPC.

À conta de tais fundamentos, o voto é no sentido de negar provimento ao recurso, majorando os honorários, a serem fixados em liquidação, em 2%, mantida a sentença pelos jurídicos fundamentos.

Rio de Janeiro,

Des. Edson Vasconcelos

Relator